

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00009756-6

OBJETO: *Apurar irregularidades da veiculação de publicidade de medicamentos pela Farmácia Descontão Popular.*

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
N. 06.2015.00009756-6

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça Neori Rafael Krahl, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento comercial **COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS DESCONTÃO POPULAR LTDA**, nome fantasia **Farmácia Descontão Popular**, CNPJ nº: 15.025.611/0001-61, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº. 33, Centro, em Lages/SC, neste ato representada por Vinycius Marim de Liz, doravante denominada **COMPROMISSÁRIO**, e:

CONSIDERANDO que é dever do Estado a promoção da defesa do consumidor, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição da Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que pelos artigos 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor é prevista a política nacional das relações de consumo, que tem o intuito de harmonizar as relações de consumo e buscar o aprimoramento da relação entre consumidor e fornecedor;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 5º, II e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da CR/88);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que esse mesmo Código, em seu artigo 6º, inciso II, também estabelece como direitos básicos do consumidor "II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços";

CONSIDERANDO que o CDC, em seu artigo 31, determina que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 37 da Lei n. 8.078/90 prevê ser "abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que a publicidade abusiva enseja contrapropaganda, nos termos do art. 60 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o medicamento não deve ser entendido como um produto de consumo qualquer, não sendo incluído, portanto, na

lógica do livre mercado e, principalmente, que a publicidade agressiva pode gerar uma demanda superior às reais necessidades de consumo destes medicamentos;

CONSIDERANDO que a propaganda de medicamentos somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, e quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a mesma ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos;

CONSIDERANDO que a Resolução ANVISA RDC n. 96/2008 regulamentou a veiculação, quaisquer que sejam as formas e meios, de propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacionais ou importados;

CONSIDERANDO que o artigo 18, caput, da RDC nº. 96, de 17 de dezembro de 2008, dispõe que "os preços dos medicamentos, quando informados ao público em geral, devem ser indicados por meio de listas nas quais devem constar somente o nome comercial do produto; a substância ativa, segundo a DCB/DCI; a apresentação, incluindo a concentração, forma farmacêutica e a quantidade; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o nome do detentor do registro; e o preço dos medicamentos listados";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil Público instaurado sob o n. 06.2015.00009756-6, versando sobre irregularidades na divulgação de propagandas, figurando como investigada a Farmácia Descontão Popular, situada neste Município;

CONSIDERANDO que constitui prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme artigo 39, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM:

celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas

CLÁUSULA PRIMEIRA

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a ajustar, imediatamente, eventuais irregularidades nos meios de propaganda, publicação ou promoção de medicamentos em desacordo com a legislação vigente, adequando-se aos termos do presente TAC e demais permissões normativas que existirem posteriormente.

CLÁUSULA SEGUNDA:

1) a divulgação do nome dos medicamentos deve estar de acordo com o estipulado no art. 22 da RDC n.º 96/2008, que dispõe que "*A propaganda ou publicidade de medicamentos isentos de prescrição médica deve cumprir os requisitos gerais, sem prejuízo do que, particularmente, se estabeleça para determinados tipos de medicamentos, sendo exigido constar as seguintes informações: I – nome comercial do medicamento, quando houver; II – nome da substância ativa de acordo com a DCB e, na sua falta, a DCI ou nomenclatura botânica, que deverá ter, no mínimo, 50% do tamanho do nome comercial do produto*";

2) a divulgação de complexos vitamínicos e ou minerais, e ou de aminoácidos devem estar em conformidade com a alínea f do art. 22 da RDC n.º 96/2008, que dispõe da seguinte forma: "*no caso de complexos vitamínicos e/ou minerais e/ou de aminoácidos, pode ser utilizado na propaganda ou publicidade as expressões polivitamínicos e/ou poliminerais, como designação genérica, correspondendo a 50% do tamanho do nome comercial do produto*";

3) na propaganda ou publicidade de medicamentos isentos de prescrição médica devem veicular a advertência relacionada a substância ativa do medicamento, conforme art. 23 Parágrafo Único, art. 24 e anexo III da RDC

96/2008 (abaixo anexa). E, caso alguma substância ativa ou associação não constarem no anexo III, deverá constar a seguinte frase na peça publicitária impressa em caixa alta e no mínimo 35% do tamanho da maior fonte utilizada: "É UM MEDICAMENTO. SEU USO PODE TRAZER RISCOS. PROCURE UM MÉDICO E O FARMACÊUTICO. LEIA A BULA" ;

4) na divulgação de medicamentos genéricos, isentos de prescrição, deve-se respeitar o art. 16 da RDC 96/2008, incluindo a frase: "MEDICAMENTO GENÉRICO - Lei nº. 9787/99";

5) Nos medicamentos genéricos divulgados em forma de lista a fonte utilizada deve ser de dois milímetros, devendo-se incluir a frase "MEDICAMENTO GENÉRICO – Lei nº. 9787/99";

6) nos medicamentos divulgados na forma de lista, devem constar o nome comercial e a substância ativa, que deverá ter, no mínimo, 50% do nome comercial, nos termos do art. 27, inciso II da RDC 96/2008, ademais, todas as informações constantes no referido artigo devem apresentar fonte de, no mínimo 2 milímetros;

7) os preços dos medicamentos, quando informados ao público em geral, devem ser indicados por meio de listas nas quais devem constar somente o nome comercial do produto; a substância ativa, segundo a DCB/DCI; a apresentação, incluindo a concentração, forma farmacêutica e a quantidade; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o nome do detentor do registro; e o preço dos medicamentos listados, conforme dispõe art. 27 da RDC 96/2008;

8) não elabore anúncio de venda conjugada de 3 (três) caixas do mesmo medicamento que não considera a real necessidade do uso do medicamento, tampouco a quantidade prescrita pelo médico, em desobediência ao disposto no art. 8.º da RDC n.º 96/2008, que assim dispõe: *"É vedado na propaganda ou publicidade de medicamentos: I – estimular e/ou induzir o uso indiscriminado de medicamentos";*

9) não utilize qualquer forma de propaganda, eminentemente pejorativa, que induza o cliente à compra de medicamentos;

10) inutilize métodos comerciais, notadamente pela abordagem de pessoas em via pública, incitando à compra de medicamentos, e poluição

sonora produzida por caixas de sons utilizadas para a veiculação publicitária, mais notadamente, utilizando-se de meios apelativos/pejorativos.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Compromete-se o **Comércio de Medicamentos Descontão Popular Ltda**, a título de medida compensatória, aos interesses do consumidor, difusos e coletivos violados, a depositar o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagáveis em 3 (três) vezes, com primeiro vencimento de 25/07/2016, 25/08/2016 e último vencimento em 25/09/2016, parcelas no valor de R\$ 1.666,66 (mil seiscentos e trinta e sessenta reais e sessenta e seis centavos), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça comprovante do cumprimento de tal obrigação, no prazo de 5 dias, que deverá ser entregue pessoalmente, ou encaminhado via e-mail (lages06pj@mpsc.mp.br).

CLÁUSULA QUARTA:

Qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais) por ocorrência, destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. Salienta-se que antes da aplicação da multa o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para apresentar esclarecimentos.

CLÁUSULA QUINTA:

Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, por registro de ocorrência, ou auto de constatação firmado na presença de duas testemunhas, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEXTA:

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA

As partes elegem o foro da Comarca de Lages/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA:

Todas as cláusulas previstas no presente Termo têm aplicação imediata.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Lages, 07 de julho de 2016.

NEORI RAFAEL KRAHL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

VINYCIUS MARIM DE LIZ
Representante legal da empresa Comércio de Medicamentos Descontão
Popular Ltda